



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão.



PROJETO DE LEI Nº 870 /2005

**DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA ESPECIAL
A SER FORNECIDA ÀS PARTURIENTES
CUJOS FILHOS RECÉM-NASCIDOS SEJAM
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLVE:

Art. 1º - Os hospitais e maternidades estaduais prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

Art. 3º - Igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Estado, efetivos ou contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

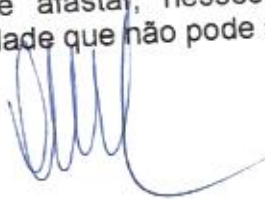
Art. 4º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente no que se refere à listagem das instituições especializadas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não são raros os casos de crianças nascidas com deficiências ou patologias de natureza crônica, cujas mães, por absoluta falta de orientação, não lhes dispensam os necessários cuidados, nem os levam a tratamento em instituições especializadas. O resultado disto, quase sempre, é o agravamento das condições de saúde das crianças, com nefasta repercussão por toda a vida.

O que pretendemos é afastar, nesses casos, o não desprezível fator "desconhecimento" — realidade que não pode ser ignorada.



Olenka Maranhão

Deputada Estadual





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 70 sob o nº 870/05
Em 08/06/2005

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/06/2005

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 10/06/2005

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/06/2005

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 14/06/2005

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 08/06/2005

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 870/2005



Dispõe sobre assistência especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém nascidos sejam portadores de deficiência e da outras providencias.

AUTOR : Dep. Olenka Maranhão.
RELATOR : Dep. *ASSIS QUINTANS*

PARECER Nº *1238/06*

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa o **Projeto de Lei Nº 870/2005**, da lavra da Excelentíssima Deputada Olenka Maranhão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da proposta legislativa é por demais justa, portanto, existem óbices que dificulta a normal tramitação do Projeto de Lei. A iniciativa da matéria é competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme disciplina a Carta Magna Estadual em seu Art. 63. II (e).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 870/2005



Nestas condições, diante dos fatos, voto pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei **870/2005**, por entender que existe erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

DEP.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 870/2005



III - PARECER DA COMISSÃO

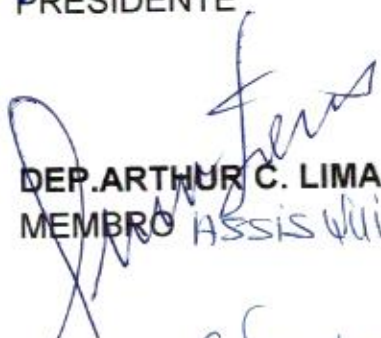
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº **870/2005**, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.


DEP. BOSCO CANEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE


DEP. ZENOBIÓ TOSCANO
MEMBRO


DEP. ARTHUR C. LIMA
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO

DEP. TROCOLLI JUNIOR
RELATOR

Apreciada Pela Comissão

No Dia 12/12/2006